



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.908 - SC (2013/0053610-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHILIPPI AUTOMÓVEIS S/A PHIPASA
ADVOGADOS : CÉSAR D'ÁVILA WINCKLER E OUTRO(S)
DANILO LINHARES COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR DECRETO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à inviabilidade de análise da questão atinente à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Inviável a modificação do acórdão recorrido para reconhecer a legalidade da notificação, visto que o acórdão envolve fundamento constitucional que não foi impugnado por meio de recurso extraordinário, qual seja, não observância do princípio da reserva legal, porquanto vedada a fixação de regime de tributação por substituição por meio de decreto. Incidência da Súmula 126/STJ.

3. Consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. O afastamento do óbice apontado somente é possível quando a verba honorária é fixada em patamar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.908 - SC (2013/0053610-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHILIPPI AUTOMÓVEIS S/A PHIPASA
ADVOGADOS : CÉSAR D'ÁVILA WINCKLER E OUTRO(S)
DANILO LINHARES COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fls. 235/256, e-STJ):

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ICMS). REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINARES - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AVALIAÇÃO DO BEM OFERTADO À CAUÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ANÁLISE PREJUDICADA - MÉRITO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL - LEI ESTADUAL N. 10.297/96 - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - NECESSIDADE DE ACORDO ESPECÍFICO - CONVÊNIOS DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ) - CONVÊNIO N. 51/2000 - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDA DIRETA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PELA MONTADORA OU IMPORTADORA AO CONSUMIDOR POR INTERMÉDIO DA CONCESSIONÁRIA - CLÁUSULA NONA - ADESÃO DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. COM EXCEÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONVÊNIO N. 05/2003 - REVOGAÇÃO DA CLÁUSULA NONA - PREVISÃO DE HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO ART. 47, § 3º, DO ANEXO 3, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANTA CATARINA (RICMS/SC). APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL N. 1.790/97 E DECRETO ESTADUAL N. 2.870/01 - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA RESERVADA A LEI ESTADUAL E AOS CONVÊNIOS DO CONSELHO NACIONAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ) - FATO GERADOR OCORRIDO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - OPERAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA TRIBUTÁVEL PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) - ILEGALIDADE DA EXAÇÃO - ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SENTENÇA CONFIRMADA.

O Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços (ICMS) representa tributo de competência estadual e distrital previsto no art. 155, inciso II, da Constituição Federal.

A Lei Complementar n. 87/96 restou editada para determinar as diretrizes mínimas a serem observadas pelos Estados membros e pelo Distrito Federal ao instituir o tributo no âmbito de suas competências, reservando à competência legislativa estadual a possibilidade de previsão de hipóteses de substituição tributária, inclusive com relação às operações interestaduais, as quais dependerão de acordo específico entre os entes da Federação interessados, nos termos dos arts. 6^o e 9^o.

Os acordos específicos celebrados entre os entes da Federação referente ao Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços (ICMS) ocorreram por meio dos Convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

O art. 47, § 3^o, do Anexo 3, do Regulamento do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de Santa Catarina (RICMS/SC), aprovado pelo Decreto Estadual n. 1.790/97 e Decreto Estadual n. 2.870/01, definiu como substituta tributária a concessionária responsável pela entrega do veículo vendido diretamente ao consumidor pela montadora ou importadora localizada no Estado de Minas Gerais, quando esta não recolhia o tributo

Por constituir tributo de competência estadual, o seu recolhimento no caso de venda direta de veículo realizada pela montadora ou importadora a consumidor, por intermédio da concessionária, deverá corresponder ao Estado membro no qual ocorreu o fato gerador, não cabendo, nas de operações interestaduais, a posterior tributação pelo Estado membro no qual o bem circulou fisicamente, mas não juridicamente.

Ademais, é salutar a impossibilidade dos Regulamentos do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços (RICMS) disciplinarem sobre hipóteses de substituição tributária nas operações interestaduais, por constituir matéria reservada á lei estadual e aos Convênios do Conselho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos do art. 150, inciso I, § 7º, da Constituição Federal e do art. 9º da Lei Complementar n. 87/96.

Destaque-se, ainda, a intermediação da concessionária na venda direta de veículos realizada pela montadora ou importadora a consumidor constitui prestação de serviços tributável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

APELAÇÃO CÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - LEGALIDADE DA NOTIFICAÇÃO - ANÁLISE PREJUDICADA PELO JULGAMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ART. 20. § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - RESSARCIMENTO PELO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO (FRJ) - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º. 35. ALÍNEA 'T'. E 53 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 156/97 - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

As custas processuais são recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), a teor do disposto no art. 9º da Lei Complementar Estadual n. 156/97.

Sendo isenta a Fazenda Pública do pagamento de custas processuais, quando vencida, não se verifica possível o ressarcimento das custas processuais indevidamente recolhidas pela parte adversa, devendo ser aplicado o comando disposto no art. 53 Lei Complementar Estadual n. 156/97, o qual incumbe ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) o ressarcimento do montante corrigido."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 301/309, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONFLITO DE LEI LOCAL COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR DECRETO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do regimental, o agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula 126/STJ, visto que a decisão da Corte de origem foi baseada exclusivamente em lei federal, qual seja, hipóteses de substituição tributária à luz da Lei Complementar n. 87/96. Suscita, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à questão da verba honorária, visto que sua fixação em cifra que ultrapassa R\$ 25.000,00 mostra-se exorbitante.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.908 - SC (2013/0053610-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR DECRETO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à inviabilidade de análise da questão atinente à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Inviável a modificação do acórdão recorrido para reconhecer a legalidade da notificação, visto que o acórdão envolve fundamento constitucional que não foi impugnado por meio de recurso extraordinário, qual seja, não observância do princípio da reserva legal, porquanto vedada a fixação de regime de tributação por substituição por meio de decreto. Incidência da Súmula 126/STJ.

3. Consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. O afastamento do óbice apontado somente é possível quando a verba honorária é fixada em patamar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à inviabilidade de análise da questão atinente à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. CONTRARIEDADE A ARTIGO DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O agravo regimental não impugnou a aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto aos honorários advocatícios. Logo, no ponto, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

(...)

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp 1303691/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

Quanto à questão da legalidade da notificação, conforme consignado na decisão agravada, inviável a modificação do acórdão recorrido, visto que o entendimento firmado no aresto envolve fundamento constitucional que não foi impugnado por meio de recurso extraordinário, qual seja, não observância do princípio da reserva legal, porquanto inviável a fixação de tributo por meio de decreto.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"(...)

Verifica-se, a substituição tributária somente ocorria quando não havia o recolhimento do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços (ICMS) pela montadora ou importadora do veículo ao Estado de Minas Gerais, responsabilizando-se a concessionária para recolhimento ao Estado de Santa Catarina, a qual intermediava a venda direta realizada por aquela ao consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, muito embora o fato gerador do tributo ocorresse no Estado de Minas Gerais, o Estado de Santa Catarina dispôs sobre hipótese de substituição tributária à concessionária intermediadora da venda direta no Regulamento do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços (RICMS/SC), aprovado pelo Decreto Estadual n. 1.790/97 e Decreto Estadual n. 2.870/01, haja vista a falta de adesão daquele Estado membro ao Convênio n. 51/2000.

(...)

Ademais, é salutar a impossibilidade dos Regulamentos do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços (RICMS) disciplinarem sobre hipóteses de substituição tributária nas operações interestaduais, por constituir matéria reservada à lei estadual e aos Convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos do art. 150, inciso I, § 7º, da Constituição Federal e do art. 9º da Lei Complementar n. 87/96.

Portanto, não se demonstra suficiente a previsão no Regulamento do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços (RICMS) à regulação da substituição tributária, por ofensa ao princípio da reserva legal.

(...)"

Portanto, concluiu aquela Corte que, embora possível o estabelecimento do regime de substituição tributária por parte do ente estadual, tal competência somente se efetiva por meio de lei em sentido estrito, jamais por decreto, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.

Não obstante a existência de fundamento eminentemente constitucional do acórdão, o recorrente, ora agravante, não interpôs o devido recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ, que dispõe:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO NO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. FUNDAMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 126/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, nos termos do verbatim sumular n.º 126/STJ, quando o acórdão recorrido utiliza fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para sustentá-lo, devem ser interpostos simultaneamente recurso especial e recurso extraordinário.

2. O Tribunal a quo afastou a aplicação do princípio da insignificância por tratar-se de delito qualificado cometido por agente que ostenta antecedentes criminais e porque a aplicação do referido princípio violaria o princípio constitucional da reserva legal, não sendo possível conhecer do recurso especial diante da ausência de interposição de recurso extraordinário.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 500.537/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 28/8/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem considerou nula a sanção imposta, pois concluiu que o auto de infração lavrado fundamenta-se apenas em Portaria e que esse ato normativo, por restringir-se a facilitar a aplicação e execução de lei, fere o **princípio constitucional da reserva legal** na aplicação de penalidades.

(...)

3. Tendo o aresto recorrido se embasado também em fundamento constitucional, o apelo não merece ser conhecido se a recorrente não manifesta recurso extraordinário, ante o óbice da Súmula 126/STJ: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1244675/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOIS AGRAVOS AVIADOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170/2001. SÚMULA 126/STJ.

(...)

2. Afirmado no acórdão recorrido, ao se apreciar a questão da capitalização mensal dos juros, que a MP 2170/2001 é inconstitucional, porque sua edição feriu o princípio da reserva legal, era indispensável a interposição também de recurso extraordinário. Inteligência da Súmula 126/STJ.

3. Agravo regimental de fls. 332-338 não conhecido. Agravo regimental de fls. 280-320, não provido."

(AgRg no REsp 1080056/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

Quanto à verba honorária, cumpre reiterar que se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

O afastamento do óbice apontado somente é possível quando a verba honorária é fixada em patamar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu na espécie, pois não se pode ter como desarrazoada verba que foi fixada em valor próximo de R\$ 25.000,00 (10% sobre o valor da causa), a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO ANTE O NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NESTA FASE PROCESSUAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Entendimento assente nesta Corte Superior no sentido de que "na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação." (cf. REsp nº 1.028.855/SC, Rel. Ministra Nancy Andrichi, CORTE ESPECIAL, DJe 05/03/2009) 2. Na hipótese dos autos, o arbitramento da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor em execução (aproximadamente R\$ 25.000,00 - vinte cinco mil reais - quando da instauração da fase de cumprimento de sentença) não se mostra excessivo, notadamente pela desídia do devedor em adimplir integralmente a obrigação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1200684/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO DO VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Fixados honorários advocatícios sem que se constate manifesto exagero ou irrisão, não é possível que sejam alterados por este Tribunal. Incidência da Súmula 7/STJ.

- Agravo não provido."

(AgRg no REsp 1256225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012.)

"RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 418/STJ. ANTERIOR AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 284/STF. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Interposto recurso especial antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária, está o recorrente obrigado a protocolizar novo recurso ou ratificar, dentro do prazo legal, o anterior, pena de ser declarado extemporâneo. Súmula 418/STJ e Precedentes.

2. A ausência de honorários advocatícios flagrantemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ínfimos ou excessivos impede a reforma do acórdão recorrido, nessa parte, diante da vedação prevista na Súmula 7/STJ.

3. A simples menção a dispositivos legais, desacompanhada das razões pelas quais teriam aqueles sido violados, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

4. Reconhecido o não cabimento da ação escolhida pelo autor (querela nullitatis), não se pode prosseguir com o exame dos temas relacionados ao mérito - obrigatoriedade de precatório e possibilidade de relativização da coisa julgada -, o que descaracteriza a omissão apontada no recurso especial.

5. Recurso especial das rés não conhecido e recurso do Incra conhecido em parte e não provido."

(REsp 1126312/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido.

Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0053610-0

**AgRg no
REsp 1.370.908 / SC**

Números Origem: 023071139578 20080624897 20082624897000100 23071139578

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PHILIPPI AUTOMÓVEIS S/A PHIPASA
ADVOGADOS : CÉSAR D'ÁVILA WINCKLER E OUTRO(S)
DANILO LINHARES COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHILIPPI AUTOMÓVEIS S/A PHIPASA
ADVOGADOS : CÉSAR D'ÁVILA WINCKLER E OUTRO(S)
DANILO LINHARES COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.